

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000055000140

INTERESSADO: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 672/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI ESTADUAL Nº 4.207/62, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA IQUEGO PARA A EXECUÇÃO DE DUAS ATIVIDADES: FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS-FARMACÊUTICOS. DESDOBRAMENTO DESSAS ATIVIDADES PELO ESTATUTO SOCIAL. OPERADOR LOGÍSTICO, COMERCIALIZAÇÃO ATACADISTA DE MERCADORIA, IMPORTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS-FARMACÊUTICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE. VENDA DE TESTES. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.

1. Processo inaugurado pelo o **Ofício nº 14/2020 IQUEGO** (000012672782), da lavra do titular da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, solicitando auxílio jurídico, com escora no art. 3º, inciso VI, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado - Lei Complementar Estadual nº 58/06 -, sobre a legalidade da referida sociedade de economia mista comprar os testes para detectar a COVID-19 e depois, comercializá-los para o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Municípios.

2. Diante do autorizo previsto no art. 3º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2016, nos termos do **Despacho nº 325/2020 GAPGE** (000012676815), os autos foram submetidos à análise e manifestação da Procuradoria Administrativa, unidade administrativa especializada desta Casa.

3. A matéria jurídica foi então enfrentada pelo **Parecer PA nº 344/2020** (000012709747), que opinou, no sentido de que *“a Iquego apenas dispõe de legitimidade para comercializar, representar, importar e distribuir os produtos químico-farmacêuticos que vier a fabricar, com inclusão dos negócios atinentes aos insumos necessários a esta produção”*. Na sequência, registrou que em resposta *“a primeira indagação da Consulente (evento 000012672782), por injunção do artigo 27 da Lei Nacional nº 13.303/2016, não se revela suscetível de extrair da lei autorizadora da criação da Iquego (evento 000012673455), a cujos marcos se subordina seu estatuto social (evento 000012672842) (evento 000012672842), a viabilidade jurídica de a empresa atuar como mera revendedora de produtos químico-farmacêuticos fabricados por terceiros, a exemplo dos kits de teste para a detecção da COVID-19, sob pena de vulneração à sua própria razão de ser”*. Com relação as demais perguntas, manifestou que *“à falta de cabimento jurídico da revenda ventilada, a circunstância de que o invocado inciso VIII do artigo 24 da Lei Nacional nº 8.666/1993 sequer se prestaria a salvaguardar as compras do Estado de Goiás junto à Iquego, dentre outros aspectos, por não se consubstanciar em aquisição de produtos por ela produzidos e em atividade admitida pela finalidade específica para a qual fora criada pela Lei nº 4.207/1962 (evento 000012673455)”*.

4. A referida peça opinativa **deixou de ser aprovada** pelo minucioso **Despacho nº 447/2020 PA** (000012711552), da lavra da Chefia da Especializada, que defende que a Lei Estadual nº 4.207/62 delimitou a atuação da sociedade de economia mista em voga *“no âmbito dos produtos químico-farmacêuticos, em dois núcleos de atividades, quais sejam a a) fabricação e a b) comercialização”* e que seu Estatuto Social definiu entre suas finalidade institucionais *“a atuação como ‘operador logístico’, bem como a ‘comercialização atacadista de mercadorias, representação, importação, exportação, distribuição de insumos e de produtos químico-farmacêuticos e produtos para a saúde’, tudo conforme alínea “a” do art. 4º de seu Estatuto Social (000012672842)”*, reconhecendo *“que a revenda almejada dar-se-á sem vulneração às finalidades institucionais da estatal goiana”*.

5. É o resumo dos fatos.

6. Com extrema acurácia técnica, o **Despacho nº 447/2020 PA** (000012711552), da lavra da Chefia da Especializada, observou que, deixando à margem as divergências doutrinárias que cercam a aplicação do princípio da subsidiariedade na atuação administrativa, *“é certo que a atividade econômica só pode ser exercida, pelo Estado, quando houver imperativo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, em razão de expressa disposição constitucional que fixa o regime empresarial do Estado (art. 173, CF). Nesse ideário, coube à Lei estadual nº 4.207/62 determinar, no amplo espaço de conformação que então lhe era conferido, a necessidade de atuação econômica estatal, no âmbito dos produtos químico-farmacêuticos, em dois núcleos de atividades, quais sejam a a) fabricação e a b) comercialização”*.

7. Como foi bem observado pelo expediente referido no parágrafo antecedente, a Indústria Química do Estado de Goiás foi criada pela Lei Estadual nº 4.207, de 6 de novembro de 1.962, para realização de duas atividades, quais sejam: **“a fabricação e comercialização”** de produtos químicos-farmacêuticos. Sem sombra de dúvidas a lei autorizativa delimitou o campo de atuação da referida entidade, mas não condicionou que o exercício de uma atividade dependia da realização da outra.

8. Atrelado ao texto da Lei de criação da IQUEGO, seu Estatuto esmiuçou seus objetivos sociais, definindo em seu art. 4º, alínea “b”, que:

*"Art. 4º Constituem objeto da Iquego:*

*a) ....*

***b) produção, industrialização, operador logístico, comercialização atacadista de mercadorias, representação, importação, exportação, distribuição de insumos e de produtos químico-farmacêuticos e produtos para saúde;**" (g. n.)*

9. Nesse ponto, **Despacho nº 447/2020 PA** (000012711552) realçou que:

*"3. A interpretação do Estatuto Social da empresa estatal reclama, com efeito, alguma atividade integrativa, a fim de esmiuçar as atividades que podem ser realizadas pela Iquego (000012672842). Ademais, a Lei estadual nº 4.207/62 em nenhum momento condiciona o exercício da “comercialização” aos produtos “fabricados” pela própria estatal, de modo que a interpretação constante do item 13 do opinativo, sobremodo restritiva, não se mostra, portanto, fiel aos atos de regência de atuação da empresa estatal de que aqui se cuida.”*

10. Além disso, destacou outros pontos importantes para a compreensão da matéria, quais sejam:

10.1. A situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do COVID-19 *“há de placitar, ao menos momentaneamente, uma atuação expedita e inovadora por parte da Iquego, a fim de que, embora sem produção própria, possa cumprir a sua função social e, assim, prover o mercado nacional e as Administrações Públicas de bens, produtos e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia”*.

10.2. Registrou que a aquisição dos mencionados kits de testes para a detecção da COVID-19 está acobertada pelas disposições do § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016, haja vista que a mencionada atuação está relacionada aos objetos sociais da consulente.

10.3. Ressaltou que “a vantagem comparativa da Iquego relativamente à Administração direta é maior – mesmo considerando o regime da Lei Federal nº 13.979/20 -, na medida em que a estatal, sem procedimento licitatório - sequer dispensa ou inexigibilidade -, poderá adquirir os bens/produtos de fornecedores do exterior de forma direta, tal como qualquer outro agente econômico atuante no mercado concorrencial (art. 173, § 1º, II, CF)”, o que “pode proporcionar à Administração em geral, notadamente quanto aos reduzidos custos de transação<sup>9</sup>, isso à vista do modelo contratual privado de que trata a Lei federal nº 13.303/16”.

10.4. Salientou que em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, “a Administração estadual poderá, em linha de princípio, realizar a compra dos tais produtos perante a Iquego (fornecedora), por meio de dispensa de licitação, na esteira da autorização estampada na Lei federal nº 13.979/20, que em seu art. 4º trata da especial hipótese de dispensa”.

11. Assim, com escoro na legislação de regência, plausível se revela que a IQUEGO adquira os testes para detectar a COVID-19 e depois os comercialize para o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Municípios, para tanto, tais entes e órgãos poderão valer-se do permissivo do art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020 para adquirirem, de forma célere e desembaraçada, os referidos testes.

12. Diante do exposto, **deixo de adotar o Parecer PA nº 344/2020** (000012709747), da Procuradoria Administrativa, e **adoto e aprovo o Despacho nº 447/2020 PA** (000012711552), da lavra da Chefia da Especializada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais **incorporo** ao presente Despacho.

13. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, via Presidência**, para ciência e providências de mister. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 344/2020**, do **Despacho nº 447/2020 PA** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 06/05/2020, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012859075 e o código CRC D4730260.

---

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:  
Processo nº 202000055000140

SEI 000012859075